

TELECOMUNICAÇÕES: REGULAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL¹

Alessandra Mainardi², Aldemir Berwig³

¹ Estudo desenvolvido na disciplina de Direito Administrativo II do Curso de Graduação em Direito da Unijuí.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijuí.

³ Doutor em Educação nas Ciências. Professor do Curso de Graduação em Direito da Unijuí.

INTRODUÇÃO

O Estado de Direito é o fundamento para a construção do Direito Administrativo. Trata-se de um Estado de Direito constituído a partir da ideia de mundo jurídico no qual existem premissas e um ordenamento que visa a determinado fim. Esse fim é o interesse público, o qual pode ser compreendido como o interesse maior da sociedade que vai se relacionar, individual ou coletivamente, com o Estado para dele receber aquelas satisfações que seriam impossíveis de serem obtidas individualmente.

Tem-se um Estado que exerce a função administrativa para satisfazer os interesses da sociedade e que, por isso, recebe do ordenamento jurídico, deveres e poderes instrumentais para a concretização de tais atividades. Assim, dentre outras atividades administrativas previstas na Constituição, está a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como base o estudo do serviço de telecomunicações no âmbito administrativo a partir da análise da legislação constitucional e infraconstitucional.

METODOLOGIA

O estudo consiste na coleta de dados em fontes disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Em sua realização se faz presente a seleção de documentos e textos afins à temática capazes e suficientes para construir um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo e atingir os objetivos propostos, possibilitando a reflexão crítica a respeito do tema, cujo foco está no serviço de telecomunicação no âmbito administrativo.



RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em sentido estrito, serviço público é uma atividade prestacional na qual a administração pública fornece algo necessário à vida na sociedade, como é o caso do fornecimento de água e de energia elétrica, da telefonia, entre outros. Desta noção estão excluídas as atividades-meio, como arrecadação de tributos, serviço de arquivo e vigilância. Assim, apresenta-se como uma entre as múltiplas atividades desempenhadas pela administração, visando atender a população de modo eficiente.

Se tratando mais especificamente do serviço de telecomunicações, o inciso XI do artigo 21 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz previsão expressa:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Nesse sentido, se faz necessário entender o que está compreendido no serviço de telecomunicações, bem como o que é telecomunicação em sentido estrito. Ambas as definições estão descritas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Nesta linha, o Poder Público tem o dever de garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, criando condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País, bem como criando condições para ampliação da conectividade e da inclusão digital, priorizando a cobertura de estabelecimentos públicos de ensino. Verifica-se que ao estabelecer a titularidade do serviço ao Estado, este define, a partir da previsão legal, como se dará a sua prestação concreta. É aí que se pode falar em prestação indireta nas modalidades de concessão, permissão e autorização.

Na linha normalmente chamada de terceirização, ocorre a concessão dos serviços ocorrendo a transferência da execução desses serviços públicos, em regra, à iniciativa privada.



Por isso a ideia de privatização de serviços. Além disso, toda concessão deverá ser formalizada mediante contrato, observando a previsão legal. É neste contexto que a lei de concessões, Lei nº 8.987/1995, estabelece várias diretrizes que deverão ser seguidas pelos entes públicos que optarem por descentralizar seus serviços públicos a entes da iniciativa privada.

Por outro lado, permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho. Ademais, o artigo 40 da Lei nº 8.987/1995 prevê que a permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão.

Assim, percebe-se que a diferenciação entre os dois institutos decorre principalmente do vulto do objeto do contrato, em razão de que para a concessão se exige a licitação nas modalidades concorrência ou diálogo competitivo e prevê que o concessionário será pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas. Já para as permissões, há uma diminuição das exigências, posto que está previsto que pode ser feita a seleção por qualquer modalidade de licitação e podem ser permissionárias inclusive pessoas físicas (BERWIG, 2019), de acordo com as limitações previstas na lei citada no parágrafo anterior.

É por meio desta forma que a administração pública deve buscar a concretização do interesse público e recebe da lei prerrogativas e lhe são exigidas sujeições. Além disso, na atuação administrativa deve-se observar dois princípios basilares: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, dos interesses públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços públicos podem ser prestados de forma centralizada ou descentralizada. Serão prestados de forma centralizada quando a própria administração pública os concretizar, ou de forma descentralizada através da transferência da prestação de serviço público, por meio de um contrato administrativo, a terceiros, que, na atualidade normalmente são pessoas não estatais.

Contudo, independentemente da forma que o serviço de telecomunicações será prestado, o usuário deve ter seus direitos assegurados. Entre os direitos estão o acesso aos serviços de telecomunicações com padrões de qualidade e regularidade, a universalização em

todo o território nacional, à informação sobre a prestação dos serviços, à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos, dentre outros aspectos.

Deste modo, verifica-se que a ordem constitucional estabelece as diretrizes da prestação do serviço de telecomunicações, competindo à União, por intermédio de ente regulador criado por lei e nos termos das políticas por ela estabelecidas, a organização e a exploração dos serviços de telecomunicações.

Palavras-chave: Administração Pública. Direito. Serviço Público. Telecomunicações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 22 mar. 2023